

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 93200-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.509276/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 48/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 48/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 26/2025 de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre " A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO PODER MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:03
Do Dia: 02-10-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 02/10/2025
Horário: 12:33
[Assinatura]

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 02/10/25
As: 12:17h.
Fonema: [Assinatura]

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 02/10/2025 11:39:47

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadoprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 971874805



A Sak

PRESIDÊNCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
EM 02 / 10 / 25
ÀS HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N.º 48/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1.º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade formal e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 26/2025, de 06 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa a promover e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, bem como medidas que visem à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente no Município de Boa Vista, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Embora o Projeto de Lei n.º 26/2025 não crie tributos, ele institui um benefício tributário, o que inequivocamente se enquadra na prerrogativa de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por implicar renúncia de receita e impactar a gestão fiscal municipal.

Ademais, o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...) II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;** (...) VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**" (grifou-se).

A instituição de um "IPTU Verde" com a previsão de "procedimento de certificação por parte do poder público municipal" (Art. 1.º, parágrafo único) e a definição de "requisitos para regularidade do imóvel" (Art. 5.º), são temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo. A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental para a estabilidade democrática.

A gestão de políticas tributárias e programas ambientais, por serem serviços de caráter essencial e que envolvem a interação com diversas áreas da administração, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo. Ao instituir um programa com tal nível de detalhamento de ações e seus procedimentos de certificação, o Projeto de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo:

"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa". A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços.

A instituição e operacionalização de incentivos fiscais e programas de sustentabilidade, embora meritórios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e replicada no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 26/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro, pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo, ou pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria.

O Projeto de Lei, ao instituir um incentivo fiscal na forma de redução do IPTU, naturalmente gerará uma **renúncia de receita** para o erário municipal. Tais incentivos impactam diretamente a arrecadação e, conseqüentemente, a capacidade do Município de financiar suas políticas públicas essenciais. Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário financeiro nem indica as medidas de compensação para o seu custeio.

Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus Art. 14, 16 e 17, que condicionam a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a medidas de compensação para a renúncia de receita.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa de incentivo fiscal que demanda renúncia de receita sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 26/2025 já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu Art. 8.º, inciso V, a competência do Município para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência", e em seu inciso XXVIII, a competência para "dispor sobre o controle da poluição ambiental". Além disso, o Art. 177 afirma que "Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as gerações presentes e futuras". O mesmo artigo, em seu § 1.º, inciso III, atribui ao Poder Público a incumbência de "prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental".

A existência de um robusto arcabouço legal e institucional para a proteção ambiental e a gestão de tributos implica que a criação de programas específicos para atingir esses objetivos, especialmente os que envolvem renúncia fiscal e procedimentos administrativos detalhados, é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo.

O "IPTU Verde", embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa.

A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição dos requisitos específicos para a concessão do benefício, a forma de certificação, o monitoramento das medidas de sustentabilidade e a regulamentação dos "padrões construtivos e demais requisitos estabelecidos no Plano Diretor Municipal e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano" (Art. 5.º, inciso III) são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos.

Estes possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades ambientais. A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos.

Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos tributos e dos serviços de proteção ambiental exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento.

O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso VI do art. 45 e dos incisos II e VII do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 16 e 17), da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva proteção ambiental.

Boa Vista, 01 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

